



Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/98 / 2017
Data:	27/01/2017 Fls. 195
Rubrica:	ay. SC201247

**Processo nº.:** E-12/003/98/2017.  
**Data de autuação:** 27/01/2017.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PELA  
CONCESSIONÁRIA CEG  
**Sessão Regulatória:** 18/12/2017.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para verificação do cumprimento pela Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro (CEG) da Resolução nº 004/2011, a qual disciplinou a periodicidade de apresentação de documentos comprobatórios da regularidade fiscal até o dia 1º de abril de cada ano<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004 13 DE SETEMBRO DE 2011.  
COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N.º 473/2014 E 583/2017  
REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA.  
O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011;

CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei nº. 8.666 de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante a AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;

III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;

VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º.

§ 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.

7





Decorrida a instrução processual, adveio a Deliberação AGENERSA/CD N° 3233 de 21 de setembro de 2017, a qual possui os dispositivos seguintes:

***"Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor equivalente a 0,002% (dois milésimos por cento) sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (01/04/2017), com base na Cláusula Quarta, § 1º, item 11 do Contrato de Concessão, no art. 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007 e na Resolução AGENERSA n° 004/2011, em razão dos fatos apurados no presente processo.***

***Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007.***

***Art. 3º - Determinar à CEG que apresente no prazo de 60 (sessenta dias) a documentação necessária à comprovação da regularização fiscal.***

§ 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.

Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título "Prova de Regularidade Fiscal", para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.

§ 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;

§ 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Art. 4-A - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte).

§ 1º - É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2º.

§ 2º - Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária.

§ 3º - A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/98/2017
Data 27/01/2017 Fls. 197
Rubrica 44-50201247

*observado o disposto no art. 4º-A da Resolução AGENERSA/CD nº 004/2011.*

*Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação<sup>2</sup>.*

Irresignada, a CEG interpôs os embargos declaratórios de fls. 178/181, onde, em síntese, aduz:

*"(...)*

*DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3233/2017*

*Após a leitura e análise da deliberação em referência, a Embargante observou a existência de omissão em dois pontos os quais destacará a seguir.*

*Primeiramente, a omissão do art. 1º cinge-se no fato de que ao aplicar a penalidade e fundamentá-la na Resolução AGENERSA nº 004/2011 sem, contudo, indicar o dispositivo que teria sido infringido pela Concessionária.*

*Aliado a isso, soma-se a omissão constante do art. 3º da Deliberação que impõe a CEG obrigação no sentido de 'apresente no prazo de 60 (sessenta) dias a documentação necessária à comprovação da regularização fiscal'.*

*Ou seja, o referido comando Deliberativo também se omitiu ao não especificar qual a documentação deve ser apresentada pela CEG, embora tenha imposto obrigação a respeito.*

*(...)*

*DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3233/2017*

<sup>2 2</sup> Publicada no dia 06/10/2017 na Página 2, Parte I, do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

7





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/98 2017
Data:	27/01/2017 Fls. 158
Rubrica:	Ay. SC201247

*Ao compulsar o comando deliberativo em enfoque, especificamente o conteúdo do art. 3º que, ao impor obrigação à CEG de apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, 'documentação necessária', há menção ao art. 4º-A da Resolução AGENERSA nº 004/2011.*

*(...)*

*Ocorre que, ao passo que o Conselho Diretor concedeu à CEG prazo de 60 (sessenta) dias na deliberação ora embargada, o dispositivo citado no art. 3º da deliberação, aponta para artigo da Resolução 004/2011, que aponta que o prazo fixado para regularização findará em 01/04 do ano seguinte, no caso 2018. Ou seja de forma contraditória, existem dois prazos fixados pela AGENERSA para que a CEG cumpra a obrigação deliberada (...)"*

Com base nessas arguições a CEG pleiteia o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que se sanem, segundo sua ótica, as obscuridades e contradições apontadas.

A douta Procuradoria desta AGENERSA exarou o parecer de fls. 184/186, onde opina no sentido de que sejam acolhidos parcialmente os embargos declaratórios, ou seja, entende inexistir omissão no art. 1º da Deliberação AGENERSA/CD 3233/2017, tendo em vista que **"a própria Resolução AGENERSA Nº 004/2011 dispõe de todos os fundamentos necessários à sua validade e compreensão"**.

A Procuradoria, contudo, manifestou o entendimento de que ao passo que a deliberação em comento, através do Conselho Diretor, concedeu à CEG - embargante - o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação da documentação necessária à comprovação da regularidade fiscal, o prazo estipulado no Art. 4º-A da Resolução 004/2011 findará em 01/4/2018.

Através do Ofício AGENERSA/PRESI Nº 421/2017 a CEG foi instada a apresentar razões finais até o dia 13/12/2017.

***É o relatório.***

**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/98/2017
Data:	27/01/2017
Fis.:	195
Rubrica:	ay-50201247

**Processo n.º:** E-12/003/98/2017.  
**Data de autuação:** 27/01/2017.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PELA  
CONCESSIONÁRIA CEG  
**Sessão Regulatória:** 18/12/2017.

### VOTO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro (CEG) em face da Deliberação AGENERSA/CD N° 3233 de 21 de setembro de 2017<sup>1</sup>, proferida por este Conselho Diretor nos autos deste processo, instaurado para verificação do cumprimento da Resolução n° 004/2011, que disciplina a periodicidade de apresentação de documentos comprobatórios de regularidade fiscal até o dia 1° de abril de cada ano.

<sup>1</sup> AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 3.233

DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

CONCESSIONÁRIA CEG – COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/003/98/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1°** Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor equivalente a 0,002% (dois milésimos por cento) sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (01/04/2017), com base na Cláusula Quarta, § 1°, item 11 do Contrato de Concessão, no art. 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007 e na Resolução AGENERSA n° 004/2011, em razão dos fatos apurados no presente processo.

**Art. 2°** Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007.

**Art. 3°** Determinar à CEG que apresente no prazo de 60 (sessenta dias) a documentação necessária à comprovação da regularização fiscal, observado o disposto no art. 4°-A da Resolução AGENERSA/CD n° 004/2011.

**Art. 4°** A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2017

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro-Presidente-Relator

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**

Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**

Conselheiro





Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, mas não vislumbro qualquer omissão ou contradição a ser sanada, a teor do art. 78 do Regimento Interno desta AGENERSA.

De início, inexistente a alegada omissão eis que, como muito bem observado pela douta Procuradoria desta AGENERSA às fls. 184/186, a própria Resolução AGENERSA Nº 004/2011 dispõe de todos os fundamentos necessários à sua validade e compreensão.

Em verdade a comprovação de regularidade fiscal é uma obrigação legal, contratual, contínua e de aferição periódica (anual), de forma que a ausência de quaisquer certidões negativas ou certidões positivas com efeito de negativas, descritas no art. 1º da Resolução AGENERSA Nº 004/2011, a serem apresentadas em originais ou por cópias autenticadas, por si só, já enseja a aplicação de penalidade consoante se depreende de sua literalidade:

*"RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004 13 DE SETEMBRO DE 2011.*

*COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 473/2014 E 583/2017*

*REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA.*

*O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011;*

*CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei nº. 8.666 de 1993,*

*RESOLVE:*

*Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante à AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada:*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/98/2017
Data 27/01/2017 Fls. 201
Rubrica 04 50201247

- I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;*
  - II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;*
  - III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;*
  - IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;*
  - V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;*
  - VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.*
  - VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*
- Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º.*
- (...)”*

Se isso não bastasse, a íntegra da referida resolução consta na fundamentação do voto condutor da Deliberação AGENERSA/CD nº 3233/2017 (fls. 165/166), onde se fez constar, também expressamente, que a ora embargante **não comprovou a regularidade perante a Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro**. É o que se observa na transcrição dos primeiros parágrafos gramaticais de fl. 166:

*“(...) A CEG apresentou tempestivamente os documentos com o objetivo de comprovar sua regularidade fiscal, porém **restou apurado que a concessionária ainda se encontra em situação irregular perante a Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro**.*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/98 2012
Data 21/01 2017 Fls. 209
Rubrica eq. 502012 47

*Não obstante a concessão do prazo de 30 (trinta) dias pelo Conselho Diretor, a CEG não comprovou qualquer providência efetiva no sentido de regularizar sua situação fiscal perante a Municipalidade, não sendo suficiente a simples menção de que adotará providências nesse sentido.*

*Observe-se que essa pendência já foi objeto de apreciação em processos anteriores e a CEG vem descumprindo reiteradamente a obrigação contida na Resolução nº 004/2011 (...)".*

Como se vê, não há omissão alguma a ser sanada nos artigos 1º e 3º da Deliberação AGENERSA/CD nº 3233/2017, pois a compreensão lógica de "*documentação comprobatória da regularidade fiscal*", a ser apresentada pela ora embargante, decorre de expressa dicção normativa (Resolução AGENERSA nº 004/2011, art. 1º, IV) e consta igualmente da fundamentação do voto condutor, como visto alhures.

No que tange à suposta contradição no prazo de 60 (sessenta) dias estipulado no art. 3º, da Deliberação AGENERSA/CD nº 3233/2017, melhor sorte não assiste à embargante.

Com efeito, foi estipulado expressamente por este Conselho Diretor que a ora embargante apresentasse no prazo de 60 (sessenta) dias a documentação necessária à comprovação da regularização fiscal, o que se observa na transcrição do art. 3º da deliberação plenária em comento, repise-se:

**"Art. 3º Determinar à CEG que apresente no prazo de 60 (sessenta dias) a documentação necessária à comprovação da regularização fiscal, observado o disposto no art. 4º-A da Resolução AGENERSA/CD nº 004/2011"**.

Aqui, urge ressaltar que é indubitável que o prazo concedido a ora embargante é de 60 (sessenta) dias, sendo termo inicial o primeiro dia útil seguinte a publicação<sup>2</sup> da Deliberação AGENERSA/CD nº 3233/2017 (09/10/2017) e termo final o dia 07/12/2017, porém, em razão dos presentes embargos tal prazo se encontra interrompido, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 78, do RI.

<sup>2</sup> Publicada no dia 06/10/2017 na Página 2, Parte I, do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (fl. 174)





Como visto, a determinação contida no referido dispositivo é de clareza ímpar, não havendo que se questionar a interpretação autêntica atribuída pelo Conselho Diretor ao art. 4º-A da Resolução AGENERSA nº 004/2011.

Inobstante, a guisa de mero esclarecimento, vale repisar a dicção do dispositivo normativo, *in verbis*:

**"Art. 4º-A - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte)".**

Notadamente o comando normativo inserido no art. 4º-A da Resolução AGENERSA nº 004/2011 possui duas partes, sendo que a segunda "...que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte)" diz respeito ao limite máximo para fixação do novo prazo pelo Conselho Diretor (CODIR).

Interpretar de forma diversa tornaria o comando normativo "letra morta", tendo em vista tratar-se de obrigação contínua e de aferição periódica (anual). Essa data, qual seja, "(1º de abril do exercício seguinte)" é a data limite para apresentação da comprovação de regularidade fiscal pela concessionária no exercício financeiro subsequente, *ex vi* do art. 2º, da Resolução AGENERSA nº 004/2011:

**"Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º".**

Em suas razões finais de fls. 192/193 a embargante reitera os termos da peça de embargos, os quais, na esteira dos motivos fáticos e de direito expostos, não merecem acolhimento.

Assim, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** Conhecer dos embargos declaratórios, posto que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, eis que inexistente omissão ou contradição a ser sanada na Deliberação AGENERSA/CD nº 3233/2017.

***É como voto.***

**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/98/2017
Data: 27/01/2017 fls. 204
Rubrica: <i>ay. 56201247</i>

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3310,**

**DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**CONCESSIONÁRIA CEG - COMPROVAÇÃO  
DE REGULARIDADE FISCAL PELA  
CONCESSIONÁRIA CEG**

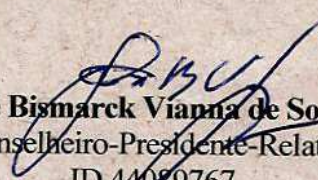
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/98/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, eis que inexistente omissão ou contradição a ser sanada na Deliberação AGENERSA/CD nº 3233/2017;


**Art.2º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro  
ID 05546885

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro  
ID-50899617